

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10611-000232/96-67
SESSÃO DE : 27 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.492
RECURSO Nº : 118.445
RECORRENTE : UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

“Não se admite a utilização de prova emprestada, no caso de classificação tarifária”.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de agosto de 1997



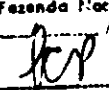
MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____



LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.445
ACÓRDÃO Nº : 301-28.492
RECORRENTE : UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO E VOTO

O processo foi relatado na sessão realizada em 07/05/97, e convertido o julgamento em diligência, para que fosse feita a juntada de instrumento de procuração concedida pela empresa ao signatário das defesas.

Saneado o processo, retorna para análise do mérito.

Trata-se de admissão temporária de aparelho denominado "Sistema Lunar Mod. DPX-ALPHA", que, esgotado prazo de permanência foi requerida a nacionalização.

Em ato de conferência documental, foi constatada a falta constatada a falta de recolhimento de II e IPI vinculada, tendo em vista a desclassificação fiscal da mercadoria com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e fundamentado em laudo de engenheiro certificante, emitido anteriormente, para o mesmo tipo de mercadoria, dizendo tratar-se de "Aparelho para diagnosticar e acompanhar diversas doenças, como a osteoporose, por exemplo".

Na DI de despacho para consumo o recorrente se beneficiou do "EX", classificando a mercadoria na posição 90.22.11.05.90 (outros) e o fiscal autuante adotou a posição 90.22.11.39, "aparelho para a diagnosticar e acompanhar diversas doenças como osteoporose".

O laudo anexado pela autuada diz tratar-se de:

"... Um equipamento dotado de processamento digital de sinais, de fonte de emissão de raio-x e que trabalha com processamento gráfico.

O equipamento é capaz de coletar, processar e armazenar dados sobre a densidade mineral óssea da pessoa em análise, sendo especialmente útil no acompanhamento periódico e sistemático da evolução de doenças ósseas, principalmente osteoporose".

O Laudo, prova emprestada, do engenheiro certificante diz:

" trata-se de um equipamento de densitometria óssea, eletrônico, computadorizado, baseado em emissão de raio-x e na coleta e tratamento digital de dados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.445
ACÓRDÃO Nº : 301-28.492

O equipamento tem o objetivo de diagnosticar e acompanhar diversas doenças, principalmente a osteoporose e a escoliose, além de poder mensurar a densidade de vários ossos”.

Ambos os pareceres se equivalem, em suma, querem dizer a mesma coisa.

A Decisão entende que deve prevalecer a específica, a finalidade e seu principio de funcionamento que é o Raio-x, mantendo a classificação dos autuantes - 90221139-outros.

Ocorre que, a posição 90.22.11.33, seria a mais específica pois trata de:

OUTROS APARELHOS DE RAIOS-X DE DIAGNÓSTICO, PARA USO MÉDICO:

90.22.11.33 - para densitometria óssea, computadorizados.
90221139 - outros (autuante)
e 90221190 - outros (autuado)

Pelo que se observa, o mais específico, que atende as regras de classificação seria o código 90221133.

Assim, nem a classificação dada pelos autuantes estaria correta, até porque se trata de prova emprestada, não se admitindo autuação feita com base em tais provas, e tampouco a classificação do recorrente por não ser específica.

Como nem a Receita Federal, nem o contribuinte chegaram a uma conclusão correta, deve prosperar a do contribuinte, com base no princípio do “in dubio pro réu”, aplicável na legislação tributária.

Assim, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO -RELATORA